



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 046/2020**.

RELATOR: VEREADOR **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC/GAB n.º 103/2020, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 046/2020, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08/06/2020 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual n.º 2.133, de 22 de novembro de 2019, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Projeto de Lei em pauta, objetiva alterar os artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano de 2020, dando condições de maior flexibilidade nas movimentações e créditos suplementares para o exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Como já manifestado em parecer anterior em matéria de igual teor, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Prescreve ainda a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 90: "**Art. 90. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, finalidade e interesse público e também aos seguintes:** (Redação dada pela Emenda nº 12, de 29/12/2005)".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Lei Orgânica Municipal, assim como a Constituição de 1988, fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração. Nas administrações públicas atender ao princípio da legalidade significa prestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina: "**Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)**

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

Nesse passo, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa alterar a lei municipal que prevê o Orçamento Anual do Município, do exercício de 2020, em especial o escopo deste Projeto se reserva no fato de alterar o artigo que prevê a porcentagem que autoriza o executivo fazer abertura de créditos adicionais e suplementares dentro de seu orçamento **sem autorização legislativa**.

Conforme consta no corpo da Lei nº 2.133, de 22 de novembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual de 2020), no orçamento vigente existe uma previsão de 10% (dez) por cento para abertura de créditos adicionais e suplementares, nesse passo, pretende o Executivo Municipal aumentar em mais **10% (dez) por cento** tal previsão, passando desta forma para **20% (vinte) por cento** sobre o total da despesa fixada que é de R\$ 41.500.000,00 (quarenta e um milhões e quinhentos mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Porém, cumpre informar aos nobres edis desta Casa de Leis, que o limite buscado, ou seja, mais 10% (dez) por cento, tem permissivo legal na lei 4.320/64 que ***Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.***

Nesse sentido, necessário se faz ver o artigo 7º da lei 4.320/64, que diz:

“Art. 7º - A lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidos as disposições do artigo 43;

Verifica-se, pois, que não existe uma porcentagem estipulada em lei, aliás, ao se analisar o artigo verifica-se que tal possibilidade não é obrigatória, pois, no corpo do artigo surge **“poderá”**, assim sendo, poderá haver uma determinada porcentagem para se fazer estas aberturas de créditos suplementares sem a autorização do legislativo, o que, aliás, isto sim é a regra, conforme mostra o artigo 140, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que assim assevera:

Art. 140 – São vedados:

...

V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Para continuar o registro da matéria ora analisada cumpre trazer que a regra é solicitar autorização do legislativo para abertura destes créditos suplementares e especiais, não fosse a Lei Orgânica Municipal assim trazer, a lei 4.320, em seu artigo 42, diz que:

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e aberto por decreto executivo.

Portando, o Executivo Municipal pode estar buscando aumentar a porcentagem estipulada na Lei nº 2.133/2019 (LOA-2020), porém, conforme acima explanado a quantificação não é estipulada em lei, ficando a critério do Poder Legislativo e Executivo adequar a melhor porcentagem.

Assim sendo, para pedir a citada porcentagem, ou seja, 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei nº 2.133, de 22 de novembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual de 2020), necessita também de alterar a Lei Municipal nº 2.092, de 12 de julho de 2019 (LDO-2020), elevando o limite máximo permitido de 10% (dez) por cento para 20%



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Ao analisar a autorização pretendida, constata-se que no atual momento em que atravessamos uma pandemia, Covid-19, necessário se faz a implantação de medidas de contenção de despesas, conforme esta sendo sugerido pelo Ministério Público do Tribunal de Contas, Ministério Público do Estado do Espírito Santo e pelo Controle Interno do Município, razão pela qual, entendo não ser necessária autorização de um percentual tão elevado, como solicitado, especialmente diante da queda de arrecadação já sentida pelo Município.

Diante disso, temos que o Projeto de Lei em análise, em seu aspecto formal não apresenta qualquer vício que possa prejudicar seu trâmite nesta Casa de Leis, razão pela qual, sou pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, ao qual apresento a seguinte emenda:


-NOS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO, ONDE SE LÊ “20% (vinte por cento), LEIA-SE “14% (quatorze por cento).

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 17 de junho de 2020.


ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....RELATOR


AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR


CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR


HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-COM O RELATOR


JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR


MÁRIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR


MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -COM O RELATOR


SAULO MARETO-.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 046/2020

AUTORIA : PODER EXECUTIVO

ASSUNTO :DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para alterar o § 1º do artigo 46 da Lei Municipal nº2.092 de 12 de julho de 2019, e alterar artigo 5º da Lei Municipal nº2.133, de 22 de novembro de 2019.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, conforme artigo 4º da Lei Federal nº13.476, de 28 de agosto de 2017, conclui-se que pode ser feita as alterações das Leis.

É o parecer.

Conceição do Castelo ES, 08 de Junho de 2020.

Mirielen Soares Falcão Rigo
Contadora

RECEBEMOS
EM 08 / 06 / 20